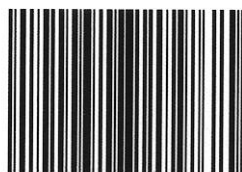




CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Número do Protocolo:	2022.012624
Número do Protocolo Antigo:	
Autuado em:	29/07/2022 15:09:29
Prioridade:	ALTA
Unidade do Protocolo:	CPL
Tipo de Solicitante:	EMPRESAS PRIVADAS
Nome do Solicitante:	J B DA SILVA JUNIOR LTDA
Assunto:	ACOES ADMINISTRATIVAS
Resumo:	RECURSO REFERENTE À LCE 001/2022.



2022.012624

Av. Governador Bley, 186 - 3º Andar - Ed. Bemge, Vitória, ES CEP 29.010-150
www.cesan.com.br



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

Edital de Licitação n. 001/2022

JB DA SILVA JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.276.874/0001-08, estabelecida na Rua Jorge Rizk, 272, Praia Gaivotas, Vila Velha/ES, CEP.: 29.102-573, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença dessa D. e C. Comissão Permanente de Licitação, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei de Licitação e item 20 do edital, diante do ato que declarou a empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)** vencedora no certame, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Partindo-se da premissa que a Licitante tomou ciência da declaração da vencedora em 22/07/2022, e consoante Lei de Licitação e normas editalícias, o prazo para impugnar recurso interposto são de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, clarividente que o documento em tela reveste-se da tempestividade, diante do termo final que dar-se-á em 29/07/2022.



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

2. DOS FATOS

No dia 15/06/2022 as 09h30min deu – se início a sessão referente ao Edital de Licitação nº 001/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL”.

Após a etapa de lances, foi declarada como vencedora a empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)** por parte da Comissão de Licitação.

Contudo, a empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)** não cumpriu alguns requisitos indispensáveis do instrumento convocatório, conforme as razões que se passará a demonstrar, motivo pelo qual deve a decisão que a considerou vencedora do certame ser revista, para ser chamada a próxima empresa obedecendo a ordem de classificação do certame.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora exista entendimento acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações, tal possibilidade fica condicionada a comprovação, na fase de habilitação, da sua viabilidade econômica.

Ademais, não é justo deslocar para o Poder Público um destacado risco, ainda mais em obras de grande porte. O orçamento é finito e é da índole da licitação não apenas selecionar a melhor proposta, mas também apurar empresa que esteja apta à conclusão do objeto.



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

No caso especificamente da licitante **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)**, a Certidão relativa aos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0034726-75.2013.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, **NÃO** atesta que a licitante vem cumprindo o plano de recuperação judicial e nem autoriza a empresa a participar de licitações sem a apresentação da documentação exigida nos artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, ES
Rua Muniz Freire, Fórum Muniz Freire 10º andar, Cidade Alta, 29015-140, Vitória, ES -

CERTIDÃO

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA, Analista Judiciário Especial da Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc...

CERTIFICO E DOU FÉ, que nos autos dos Processos nº 0034726-75.2013.8.08.0024 - Pedido de Recuperação Judicial, ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 28.414.720/0001-12) e URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ 07.417.788/0001-85), consoante o processo de recuperação judicial em andamento neste juízo, existe Sentença, proferida em 23/11/2016, onde à época, foi deferida Recuperação Judicial das mencionadas sociedades empresárias, bem como, na mesma Sentença, foi deferida a dispensa da apresentação da Certidão negativas de débitos fiscais referente à União Federal. CERTIFICO, ainda, que até a presente data, não há pedido de autofalência ou de falência em nome de ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 28.414.720/0001-12) e URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ 07.417.788/0001-85), tendo como Administrador Judicial - Rogério Keijok Spitz (CPF 034.613.477-36). Vitória, 25 de maio de 2022. O referido é verdade e dou fé. Cristina Malisek Schroth Baptista (203543-37) Analista Judiciário Especial, que assino

Vara de Recuperação Judicial e Falência

Em verdade, a certidão se limita a afirmar a existência de sentença proferida em 23/11/2016 e que até o dia 25 de maio de 2022, não havia nos autos pedido de



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

autofalência ou de falência em nome da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, na última decisão proferida no dia 25 de maio de 2022 pelo Juízo da Recuperação Judicial (**cópia da decisão em anexo**), o Magistrado ressaltou que a homologação do plano de recuperação já ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido comprovado nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial, razão pela qual determinou a intimação do Administrador Judicial para esclarecer ao Juízo, pormenorizada e comprovadamente, se a recuperanda, ou seja, se a **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** cumpriu com as obrigações previstas para o biênio de fiscalização, advertindo que o referido procedimento não mais poderia se eternizar indevidamente.

Portanto, resta claro e evidente que a licitante **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)** não cumpriu o plano de recuperação judicial, o que se mostra como condição *sine qua non* para admitir a habilitação do consórcio liderado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da capacidade financeira da licitante **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, colocando em risco a entrega do objeto licitado, o que poderá ocasionar prejuízos de ordem financeira e sociais, deve ser inabilitada/desclassificada a licitante em questão, prezando pela segurança e indisponibilidade do interesse público.

Os Tribunais Pátrios posicionam-se nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NO CERTAME A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI DE LICITAÇÕES.



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Lei de Licitações é de 1993, impondo para a habilitação de licitante a apresentação de certidão negativa de processo de concordata (art. 31, II). Não fala, é verdade, da recuperação judicial (instituto de 2005), mas as figuras são afins. Faltou no diploma mais antigo a atualização vernacular. O objetivo continua sendo o mesmo: Impedir que o Poder Público contrate com quem passe por crise financeira. Não se trata de realizar analogia, mas de apenas ler a Lei anterior de maneira contemporânea. "A própria Lei nº 11.101/2005 (art. 52, II) Estipula que a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não se estende à contratação com o Poder Público, ainda que esse tipo de negócio possa eventualmente ser autorizado pelo juízo empresarial. "Mesmo que o assunto seja visto pelo ângulo dos princípios, a conclusão deverá ser a mesma: Digladiam-se (ou aparentam digladiarem-se) a preservação da empresa e a segurança merecida pela Administração. **Não é justo deslocar para o Poder Público um destacado risco, ainda mais em obras de grande porte. O orçamento é finito e é da índole da licitação não apenas selecionar a melhor proposta, mas identicamente apurar entidade apta à conclusão do objeto. No entrecchoque de valores, a proporcionalidade recomenda que se opte pela segurança** (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0307252-10.2016.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-07-2019). (TJSC; AC 0307983-06.2016.8.24.0023; Florianópolis; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; DJSC 29/05/2020; Pag. 325)

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS PELO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIV A DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DE LICITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo,



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". **(Superior Tribunal de Justiça, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).DECISÃO, PROFERIDA PELO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE RECONHECE QUE A IMPETRANTE VEM CUMPRINDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AUTORIZA A EMPRESA A PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, EM ÂMBITO NACIONAL, SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS ARTS. 29 E 31 DA Lei n. 8.666/93. PARTICULARIDADE QUE DISTINGUE O CASO DOS AUTOS DAQUELE OBJETO DE JULGAMENTO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, DE Nº 0307775-85.2017.8.24.0023, EM 09-05-2018, DO QUAL ESTAVA AUSENTE A PREFALADA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO.** REMESSA OFICIAL CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC; Apl-RN 0313924-45.2017.8.24.0008; Blumenau; Quarta Câmara de Direito Público; Relª Desª Vera Lúcia Ferreira Copetti; DJSC 04/11/2019; Pag. 433)



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO EM CONSÓRCIO

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, inclusive como ventilado nas razões do recorrente.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)”. 1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Partindo-se dessa premissa, destaca os itens abaixo colacionados do edital em comento, mormente no que pertine ao **TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO EM CONSÓRCIO**, senão vejamos:

19.1.1. c) Termo de compromisso público ou particular de constituição em consórcio, subscrito pelas consorciadas, contendo indicação da empresa líder responsável pelo consórcio.

7.2.2 Apresentação dos documentos de habilitação descritos no item 19 do Edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação.

7.2.4 Apresentação de **TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO EM CONSÓRCIO**, subscrito pelas consorciadas, contendo a indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e as seguintes responsabilidades: a) Compromisso e obrigações das consorciadas, dentre os quais o que cada consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos e serviços que vierem a ser contratados com o consórcio. b) Declaração expressa de responsabilidade solidária, ativa e passiva, das consorciadas pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, ao eventual CONTRATO. c) Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia expressa concordância da CESAN. d) Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas. e)



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

Compromisso e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços propostos. f) Observada a disposição contida no subitem 7.2.3 deverá fazer parte integrante do instrumento de consórcio, uma relação contendo os itens da planilha de preços cujos serviços serão executados e faturados por cada uma das consorciadas.

7.2.6 O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do INSTRUMENTO CONTRATUAL, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no subitem 7.2.4 acima.

Neste toar, constata-se do **TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR** da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CONSORCIADA LÍDER do CONSÓRCIO declarado como VENCEDOR no certame, onde o mesmo fora formalmente comprometido em 22/06/2022, sendo que a abertura da licitação se deu em 15/06/2022.

Ora, por certo que a constituição do consórcio dar-se-á até a celebração do instrumento contratual, contudo, tratando-se o **TERMO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO** de documento que atende aos critérios de habilitação, uma vez que o referido documento é apresentado com data posterior a abertura do certame, a empresa deverá ser considerada inabilitada/desclassificada, mormente por não cumprir com cláusula editalícia.

A CESAN já firmou entendimento em outras licitações que tal procedimento inabilita/desclassifica a licitante da disputa, senão vejamos:



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

Licitação [nº 886420]

Opções

Cliente	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN / (1) CESAN COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO		
Coordenador	ROBERIO LAMAS DA SILVA		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. NESTE ESTADO.		
Edital	LCE0192021	Processo	2021.004945
Modalidade/tipo	LRE	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	5 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	29/07/2021
Início acolhimento de propostas	24/09/2021-08:00	Limite acolhimento de propostas	22/12/2021-09:00
Abertura das propostas	22/12/2021-09:00	Data e a hora da disputa	22/12/2021-09:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 18/02/2022-13:35:06

Fornecedor J B DA SILVA JUNIOR LTDA

Observação O CONSÓRCIO BOA ESPERANÇA ELO-SD ENGENHARIA LTDA., formado pelas empresas JB DA SILVA JÚNIOR [líder] e SD Engenharia LTDA., usou o benefício do empate ficto previsto na Lei 123/2006 para cobrir a oferta da empresa CINCO ESTRELAS CONSTRUÇÕES. Ocorre que consórcio de empresas formado por ME/EPP, em conjunto com empresas que não fazem jus ao regime diferenciado. NÃO TEM direito aos benefícios da Lei 123/2006. Além disso, o termo de compromisso particular do consórcio foi firmado no dia 15 de fevereiro de 2022, ou seja, após a data da abertura das propostas e da sessão da disputa, que ocorreu no dia 22/12/2021. Sendo assim, a proposta do CONSÓRCIO BOA ESPERANÇA ELO-SD ENGENHARIA LTDA. foi desclassificada.

Ademais, como poderia o consórcio firmar compromisso após a data de abertura das propostas e da disputa de lances?

Frisa-se que a apresentação do TERMO DE CONSÓRCIO com data posterior a abertura da disputa infringe as normas editalícias e Lei de Licitações, devendo o licitante ser inabilitado/desclassificado.

Observa-se, portanto, que a Lei n. 8666/93 relaciona de forma restrita as decisões da Comissão e os termos do edital, frisa-se, quando aduz em seu art. 41 que, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Atenta-se, portanto, ao princípio do poder vinculante das normas editalícias e ao princípio da isonomia.



AMBIENTAL | MINERAÇÃO | ENGENHARIA

Em suma, a CONSORCIADA LÍDER do CONSÓRCIO declarado como vencedor no certame em comento não cumpriu com todas as exigências editalícias, conforme acima explanado, devendo ser inabilitada/desclassificada do certame, a fim de se fazer valer os preceitos legais insculpidos na Carta Máxima e Lei de Licitações.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento das razões recursais apresentadas, ato contínuo, seja dado provimento ao mesmo, a fim de ser anulada/reformada a decisão que declarou o **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (LÍDER DE CONSÓRCIO)**, para ser chamada a próxima classificada em atenção a ordem de classificação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vila Velha - ES, 29 de julho de 2022.

JOBERTO
BARCELOS DA
SILVA
JUNIOR:097710597
00

Digitally signed by
JOBERTO BARCELOS DA
SILVA
JUNIOR:09771059700
Date: 2022.07.29
13:48:54 -03'00'

JB DA SILVA JUNIOR LTDA

Não vale como certidão.**Imprimir**Processo : **0034726-75.2013.8.08.0024** Petição Inicial : **201400196809**Situação : **Tramitando**Número Antigo: **00347267520138080024**Ação : **Recuperação Judicial**Natureza : **Recuperação Judicial e
Extrajudicial (Falência e Concordata)**Data de Ajuizamento: **11/09/2013**Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA****Distribuição**Data : **11/09/2013 00:00**Motivo : **Cadastro processo****Partes do Processo****Requerente**

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

16858/ES - FREDERICO VIOLA COLA

URBSERVICE SERVICOS URBANOS LT

16858/ES - FREDERICO VIOLA COLA

Requerido

ESTE JUÍZO

004715/ES - SANDOVAL ZIGONI JUNIOR

8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO

16338/ES - WESCLEY LUBE SEGATO

31760/SC - LARISSA MARGARETH GONCHO

0009040/SC - RENATO FLESCH

13646/ES - BIANCA FRIGERI CARDOSO

15951/ES - WALLACE ELLER MIRANDA

5249/BA - EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN

31058/BA - LEANDRO REIS BENJAMIN

16948/PR - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

17556/PR - CESAR AUGUSTO TERRA

34230/PR - GILBERTO STINGLIN LOTH

12325/SC - MARCELO PEREIRA LOBO

56526/MG - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

5771/ES - DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR

13966/ES - PAULO HENRIQUE GONCALVES

14380/ES - JIAN BENITO SCHUNK VICENTE

18004/ES - CLEIZIANE MARTINS ARAUJO

004209/ES - ADMILSON MARTINS BELCHIOR

16056/ES - VITOR SEABRA SEIXAS PINTO

009763/ES - ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTO FERNANDES

11532/ES - EDER JACOBOSKI VIEGAS

92137/SP - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

138486/SP - RICARDO AZEVEDO SETTE

130053/SP - PAULO AFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO

234098/SP - LIA RITA CURCI LOPEZ

12987/ES - ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES

7422/ES - IVANILDO JOSE CAETANO

15580/ES - STEFANIA MONTEBELLER PINHEIRO

268762/SP - ALITHEIA DE OLIVEIRA

57718/RS - LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO

10159/ES - HENRIQUE DA CUNHA TAVARES

15844/ES - NATHALIA CORREA STEFENONI

13406/ES - VALERIA GAURINK DIAS FUNDADO

21177/ES - ALCY MENDES QUINTEIRO

39274/PR - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

22834/ES - RAFAEL VICTOR ALVES DA SILVA

8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

17458B/SC - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO

33416/SC - RODRIGO FRASSETTO GOES

23902/ES - JORGE DONIZETI SANCHEZ

20330/ES - HENRIQUE RODRIGUES DASSIE

10611/ES - EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO

18189/ES - ELAINY CASSIA DE MOURA

8432/ES - ANA CLÁUDIA SILVEIRA

20225/ES - MAURO LUCIO DE PAULO RODRIGUES

18489/ES - MARIA ELIANA SOUZA

24707/ES - MICHELE SOUZA SOARES GUAISTI

23656/ES - EDARLINA BELSHOFF SIQUEIRA

217017/SP - FELIPE NAVEGA MEDEIROS

236958/SP - RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO

222546/SP - IGOR HENRY BICUDO

220958/SP - RAFAEL BUZZO DE MATOS

273217/SP - VINICIUS DE MELO MORAIS

276B/ES - ANA ZELIA BLANC FARIAS

17647/ES - GERLIS PRATA SURLO

5946/ES - MARILENE NICOLAU
7070/ES - WELITON ROGER ALTOE
35094/PE - MARCONI D ARCE LUCIO JUNIOR
13619/ES - HELIO JOAO PEPE DE MORAES
000294B/ES - ROSEMARY MACHADO DE PAULA
14128/ES - ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COUTINHO
16729/ES - ISANGELA SILVA VENTURA
21346/ES - NICOLE LIMA JANEIRO
262B/ES - FLAVIO CHEIM JORGE
12142/ES - CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS
188846/SP - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR
11355/ES - EVA MARIA VENTURINI
8890/ES - RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
10838/ES - LEONARDO MARTINS GABRIELI
18016/ES - MARALICE CÉZAR MENDES
3056/MT - MAURO PAULO GALERA MARI
8350/MT - GERSON DA SILVA OLIVEIRA
182424/SP - FERNANDO DENIS MARTINS
008432/ES - ANA CLAUDIA SILVEIRA LEITE
12147/ES - GABRIELLI MARTINELLI DE OLIVEIRA SILVA
16145/ES - SERGIO AUGUSTO CARDOZO
15256/ES - PAULO ANDRE POZZATTO LOUREIRO
57596/RS - MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
003346/ES - GETULIO DE OLIVEIRA
5932/ES - LUIZ CARLOS BARBOSA
23303/ES - LUCAS HENRIQUE MOURA CARDOSO
33729/ES - THAIS MOURA MERCIER
29863/ES - ANA PAULA SOARES TRAJANO
0009251/ES - LETICIA REGO DIAS
12002/MS - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
188846/SP - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
11355/ES - EVA MARIA VENTURIM
28814/ES - JESSYCA DE OLIVEIRA PONCIO RODRIGUES
26047/ES - LIVIA DE MIRANDA WANZELER
33670/PE - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO
32721/ES - ALTIVO RIBEIRO NETO
24238/ES - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONÇALVES
005129/ES - DORIAN JOSE DE SOUZA
006168/ES - JOSE CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
005526/ES - CLAUDIO LEITE DE ALMEIDA
14508/ES - RONALDO VICTOR DE ALMEIDA PEREIRA
34558/ES - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
28587/ES - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
11868/ES - LUCAS ZIGONI CAMPOS
008793/ES - RICARDO BARROS BRUM
11259/ES - CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA
8847/ES - DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA
34336/ES - MARCELA CAMILA SANTANA DE SOUZA

Juiz: MARCOS PEREIRA SANCHES

Decisão



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Número do Processo: **0034726-75.2013.8.08.0024**

Requerente: **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, URBSERVICE SERVICOS URBANOS LT**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

DECISÃO/OFÍCIO

1 - Fls. 5.279: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Relatórios mensais de atividades apresentados pela Administradora Judicial às fls. 75.327/5.329 (nov-20), 5.330/5.331 (dez-20), 5.332/5.333 (jan-21), 5.334/5.335 (fev-21), 5.336/5.338 (mar-21), 5.339/5.341 (abr-21), 5.342/5.344 (mai-21), 5.377/5.378 (jun-21), 5.383/5.385 (jul-21), 5.386/5.387 (ago-21), 5.413/5.414 (set-21), 5.415/5.416 (out-21), 5.417/5.418 (nov-21), 5.459/5.461 (dez-21) e 5.462/5.464 (jan-21)..

Intimem-se a recuperanda e os credores habilitados neste feito. Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se o Administrador Judicial para que junte aos autos os relatórios faltantes.

3 - Fls. 5.202/5.205: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.471/5.472, bem como para que se manifeste nos termos lá requeridos.

4 - Fls. 5.211 e 5.278: intime-se o subscritor das petições para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para pagamento, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 5473.

5 - 5.216/5.222-verso: comunique-se ao Juízo da Vara Única de Mucurici, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 0000492-13.2008.8.08.0034, que compete ao credor interessado providenciar o pedido de habilitação de crédito junto a este juízo recuperacional, observando o disposto no art. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Serve a presente como ofício.

6 - Fls. 5.261/2.276: intime-se o Banco Banestes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.474/5.476, e para que, querendo, ratifique, retifique ou complemente o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

7 - Fls. 5.381/5.382: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.476.

8 - Fls. 5.399: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.477.

9 - Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) se manifeste quanto ao parecer de fls. 5.429/5.432, bem como quanto aos valores depositados às fls. 5.451/5.453, que se encontram à disposição deste Juízo.

Quanto ao requerimento formulado às fls. 5.433/5.434, 5.438/5.439 e 5.440, não é atribuição da Serventia e nem possui qualificação técnica para testificar ou não a viabilidade econômica e financeira da recuperanda, cabendo-lhe apenas certificar a condição da postulante nos autos no atual momento processual, se em estado de recuperação judicial ou de falência, cujos respectivos efeitos podem, em princípio, permitir ou não a participação em processo licitatório.

10 - Fls. 5.186: em cumprimento ao item 13 do último pronunciamento jurisdicional, o credor informou os dados bancários de sua esposa para fins de pagamento do seu crédito trabalhista. O Administrador Judicial, às fls. 5.474, requereu que este Juízo realizasse transferência de valores da conta judicial da recuperanda.

Ocorre que, não há, no sistema Depósito Judicial Banestes, conta judicial com saldo positivo.

Assim, intime-se o Administrador Judicial para que esclareça como deve ocorrer o pagamento ao credor Marcos Alves Rosário.

No mais, considerando que a homologação do plano de recuperação já ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, deve o Administrador Judicial esclarecer a este Juízo, pormenorizada e comprovadamente, se a recuperanda já cumpriu com as obrigações previstas para o biênio de fiscalização, não mais podendo o presente procedimento se eternizar indevidamente.

Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público.

Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.

VITÓRIA, Quarta-feira, 25 de maio de 2022

MARCOS PEREIRA SANCHES

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por MARCOS PEREIRA SANCHES em 25/05/2022 às 10:13:41, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4113-7272434.

Dispositivo

1 - Fls. 5.279: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Relatórios mensais de atividades apresentados pela Administradora Judicial às fls. 75.327/5.329 (nov-20), 5.330/5.331 (dez-20), 5.332/5.333 (jan-21), 5.334/5.335 (fev-21), 5.336/5.338 (mar-21), 5.339/5.341 (abr-21), 5.342/5.344 (mai-21), 5.377/5.378 (jun-21), 5.383/5.385 (jul-21), 5.386/5.387 (ago-21), 5.413/5.414 (set-21), 5.415/5.416 (out-21), 5.417/5.418 (nov-21), 5.459/5.461 (dez-21) e 5.462/5.464 (jan-21)..

Intimem-se a recuperanda e os credores habilitados neste feito. Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se o Administrador Judicial para que junte aos autos os relatórios faltantes.

3 - Fls. 5.202/5.205: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.471/5.472, bem como para que se manifeste nos termos lá requeridos.

4 - Fls. 5.211 e 5.278: intime-se o subscritor das petições para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para pagamento, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 5473.

5 - 5.216/5.222-verso: comunique-se ao Juízo da Vara Única de Mucurici, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 0000492-13.2008.8.08.0034, que compete ao credor interessado providenciar o pedido de habilitação de crédito junto a este juízo recuperacional, observando o disposto no art. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Serve o presente como ofício.

6 - Fls. 5.261/2.276: intime-se o Banco Banestes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.474/5.476, e para que, querendo, ratifique, retifique ou complemente o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

7 - Fls. 5.381/5.382: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.476.

8 - Fls. 5.399: intime-se o credor para ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 5.477.

9 - Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) se manifeste quanto ao parecer de fls. 5.429/5.432, bem como quanto aos valores depositados às fls. 5.451/5.453, que se encontram à disposição deste Juízo.

Quanto ao requerimento formulado às fls. 5.433/5.434, 5.438/5.439 e 5.440, não é atribuição da Serventia e nem possui qualificação técnica para testificar ou não a viabilidade econômica e financeira da recuperanda, cabendo-lhe apenas certificar a condição da postulante nos autos no atual momento processual, se em estado de recuperação judicial ou de falência, cujos respectivos efeitos podem, em princípio, permitir ou não a participação em processo licitatório.

10 - Fls. 5.186: em cumprimento ao item 13 do último pronunciamento jurisdicional, o credor informou os dados bancários de sua esposa para fins de pagamento do seu crédito trabalhista. O Administrador Judicial, às fls. 5.474, requereu que este Juízo realizasse transferência de valores da conta judicial da recuperanda.

Ocorre que, não há, no sistema Depósito Judicial Banestes, conta judicial com saldo positivo.

Assim, intime-se o Administrador Judicial para que esclareça como deve ocorrer o pagamento ao credor Marcos Alves Rosário.

No mais, considerando que a homologação do plano de recuperação já ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, deve o Administrador Judicial esclarecer a este Juízo, pormenorizada e comprovadamente, se a recuperanda já cumpriu com as obrigações previstas para o biênio de fiscalização, não mais podendo o presente procedimento se eternizar indevidamente.

Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público.

Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 154060704210133520217-1
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Data: 07/04/2021 10:36:01
Selo Digital Tipo Normal C: AL169893-1PAK;



CNJ: 06870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Titular

Valber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	
POLÍCIA CIVIL	
SPYD / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
VILA VELHA	
Polegar Direito	
ASSINATURA DO TITULAR	
CARTERA DE IDENTIDADE	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	3.792.470 - ES
DATA DE EMISSÃO	15.07.2016
NOME	JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR
FILIAÇÃO	JOBERTO BARCELOS DA SILVA E VALNELY MATOS FERREIRA BARCELOS
NATURALIDADE	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMES
DATA DE NASCIMENTO	01.09.1982
RG	149625 01 55 2013 2 00016 238 0003013 22
CERT. CAS.	M. J FIGUEREDO-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES-29.07.2013
CPF	097.710.597-00
ASSINATURA DO DIRETOR	Antônio Carlos das Neves
LEI Nº	7.116 DE 29.08.83

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 7 de abril de 2021 10:52:56 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
373397008 SSP SP

CPF
103.768.297-10

DATA NASCIMENTO
12/11/1983

FILIAÇÃO
JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
MARINETE FREITAS DE SOUZA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
0268428333

VALIDADE
25/08/2022

1ª HABILITAÇÃO
23/10/2002

OBSERVAÇÕES

Fagner Carlos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
05/09/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

72135485549
E8348526920

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1483701432

1483701432

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
EM SOCIEDADE LTDA
“JB DA SILVA JUNIOR LTDA”

Página 1 de 5

JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Gestor Ambiental, natural da cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, data de nascimento 01/09/1982, CPF 097.710.597-00, portador da Carteira de identidade nº3.792.470 órgão expedidor SPTC-ES em 15/07/2016, domiciliado e residente na Rua Humberto Pereira, nº 41, apto 804, Praia de Itaparica, Vila Velha-ES, CEP:29.102-170, Empresário com sede na Rua Dezesete, nº124 B, Bairro Santa Monica Popular, Vila Velha-ES, CEP: 29.105-370 registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE 32102589263, inscrita no CNPJ sob nº 31.276.874/0001-08, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio:

FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 12/11/1983, filho de Marinete Freitas de Souza e Jose Raimundo Rodrigues de Souza, residente e domiciliada na rua Coronel Borges, nº 54, bairro Coronel Borges em Cachoeiro de Itapemirim- ES, CEP:29306-100, portadora da Carteira de Identidade nº 37.339.700-8 expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 103.768.297-10, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula 1ª – Altera-se o endereço comercial para Rua Jorge Rizk, nº272, Praia das Gaivotas, Vila Velha –ES, CEP: 29102-573.

Cláusula 2ª – O sócio **JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR**, acima qualificado, cede e transfere parte de suas cotas que são de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada perfazendo um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao novo sócio **FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA**, acima qualificado, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA	15.000	15.000	5%
JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR	285.000	285.000	95%
Total	300.000	300.000,00	100,00

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
EM SOCIEDADE LTDA
“JB DA SILVA JUNIOR LTDA”**

Página 2 de 5

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO EM
SOCIEDADE LTDA**

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob denominação social de **JB DA SILVA JUNIOR LTDA**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na Rua Jorge Rizk, nº272, Praia das Gaivotas, Vila Velha –ES, CEP: 29102-573.

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA	15.000	15.000	5%
JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR	285.000	285.000	95%
Total	300.000	300.000,00	100,00

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 07/08/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – O objeto é Serviços de engenharia (7112-0/00); Gestão de redes de esgoto (3701-1/00); Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (3702-9/00); Coleta de resíduos não-perigosos (3811-4/00); Coleta de resíduos perigosos (3812-2/00); Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00); Tratamento e disposição de resíduos perigosos (3822-0/00); Recuperação de sucatas de alumínio (3831-9/01); Recuperação de materiais plásticos (3832-7/00); Usinas de compostagem (3839-4/01); Recuperação de materiais não especificados anteriormente (3839-4/99); Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (3900-5/00); Construção de edifícios(4120-4/00); Construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01); Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (4211-1/02); Construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00); Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (4213-8/00); Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica (4221-9/01); Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/03); Construção de estações e redes de telecomunicações (4221-

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
EM SOCIEDADE LTDA
“JB DA SILVA JUNIOR LTDA”

Página 3 de 5

9/04); Manutenção de estações e redes de telecomunicações (4221-9/05); Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (4222-7/01); Obras de irrigação (4222-7/02); Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto (4223-5/00); Demolição de edifícios e outras estruturas (4311-8/01); Preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02); Perfurações e sondagens (4312-6/00); Obras de terraplenagem (4313-4/00); Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (4319-3/00); Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00); Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01); Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322-3/02); Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (4322-3/03); Instalação de painéis publicitários (4329-1/01); Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre (4329-1/02); Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (4329-1/03); Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-1/04); Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração (4329-1/05); Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (4329-1/99); Impermeabilização em obras de engenharia civil (4330-4/01); Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (4330-4/02); Obras de acabamento em gesso e estuque (4330-4/03); Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04); Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05); Outras obras de acabamento da construção (4330-4/99); Obras de fundações (4391-6/00); Administração de obras (4399-1/01); Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (4399-1/02); Obras de alvenaria (4399-1/03); Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399-1/04); Perfuração e construção de poços de água (4399-1/05); Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (4399-1/99); Web design (6201-5/02); Consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00); Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (6209-1/00).

Cláusula 6ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art 1.057, CC/2002).

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
EM SOCIEDADE LTDA
“JB DA SILVA JUNIOR LTDA”

Página 4 de 5

Cláusula 7ª - A responsabilidade de cada sócio é limitada a importância de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de conformidade com o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

Cláusula 8ª - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio: **JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR**, com poderes e atribuições para, administrar, gerenciar financeiramente, representar a sociedade em juízo ou fora dele, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

Cláusula 9ª - Ao término de cada exercício social, anualmente, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração e proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art.1.065, CC/2002)

Cláusula 10ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

Cláusula 11ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 12ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 13ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, “a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art.1.031, CC/2002).

Cláusula 14ª - O (s) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
EM SOCIEDADE LTDA
“JB DA SILVA JUNIOR LTDA”

Página 5 de 5

condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

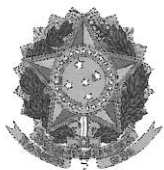
Cláusula 15ª - Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim – ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Vila Velha – ES, 03 de agosto de 2021

JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR

FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JB DA SILVA JUNIOR LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09771059700	JOBERTO BARCELOS DA SILVA JUNIOR
10376829710	FAGNER CARLOS FREITAS DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2021 07:50 SOB N° 32202795957.
PROTOCOLO: 210874104 DE 06/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105756553. CNPJ DA SEDE: 31276874000108.
NIRE: 32202795957. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/08/2021.
JB DA SILVA JUNIOR LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.